PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0000099-36.2017.8.05.0041

Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

APELANTE: ESTADO DA BAHIA

Procurador do Estado: Pedro Henrique Matos de Souza Santana

APELADO: ANDERSON GUIMARAES MACEDO

Advogado (s): ALBERTO DE ALMEIDA FREITAS FILHO

# **ACORDÃO**

APELAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA CONTRA O CAPÍTULO DA SENTENÇA QUE FIXOU HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM FAVOR DO DEFENSOR DATIVO, NO VALOR DE R\$ 16.800,00 (DEZESSEIS MIL E OITOCENTOS REAIS).

I. PRELIMINAR. NÃO OCORRÊNCIA DE NULIDADE POR OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. O ESTADO DA BAHIA FORA REPRESENTADO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, COMO FISCAL DA ORDEM JURÍDICA, NO DECORRER DO FEITO, PARTICIPANDO ATIVAMENTE DA DISCUSSÃO FÁTICO—PROBATÓRIA, DE MODO QUE DESCABE A PRELIMINAR SUSCITADA. II. MÉRITO. HONORÁRIOS DEVIDOS. OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA PELO ENTE FEDERATIVO, AUTOR DA AÇÃO PENAL. DESAPARELHAMENTO ESTATAL. AUSÊNCIA DE DEFENSOR PÚBLICO NA COMARCA. ESCORREITA CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS EM SENTENÇA PENAL. TÍTULO EXECUTIVO VÁLIDO. MANUTENÇÃO DO VALOR FIXADO. JURISPRUDÊNCIA NACIONAL E INTERPRETAÇÃO DO ART. 22 DA LEI Nº 8.906/90 QUE AUTORIZA AO JUIZ DA CAUSA O ARBITRAMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS AO DEFENSOR DATIVO.

III. PEDIDO DE REDUÇÃO DO VALOR ARBITRADO A TÍTULO DE HONORÁRIOS.
POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA ÀS
PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. PRECEDENTES DESTA CORTE EM CASO
SIMILARES. INOBSERVÂNCIA AOS PARÂMETROS BALIZADORES DA PROPORCIONALIDADE E
RAZOABILIDADE. TABELA DE HONORÁRIOS DA SEÇÃO ESTADUAL DESPROVIDA DE FORÇA
VINCULANTE. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. RECURSO ESPECIAL № 1.656.322/SC
(RECURSO REPETITIVO — TEMA 984). CÁRATER REFERENCIAL DA TABELA. DEFENSOR
DATIVO QUE APRESENTOU DEFESA PRÉVIA, PARTICIPOU DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO
E JULGAMENTO REMOTA E APRESENTOU ALEGAÇÕES FINAIS EM APENAS Ø1 (UMA)
LAUDA.

IV. RECURSO DO ESTADO DA BAHIA CONHECIDO, PRELIMINAR DE NULIDADE REJEITADA E, NO MÉRITO, PROVIMENTO PARCIAL, REDUZINDO-SE O VALOR ARBITRADO COMO HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS AO DEFENSOR DATIVO PARA R\$ 4.000,00 (QUATRO MIL REAIS).

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n.

0000099-36.2017.8.05.0041, em que figuram como apelante ESTADO DA BAHIA e como apelado ANDERSON GUIMARAES MACEDO.

ACORDAM os magistrados integrantes da 2ª Turma Julgadora da Primeira Câmara Criminal, em JULGAR PARCIALMENTE PROVIDO o Apelo, nos termos do voto da Relatora.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA

DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e provido em parte Por Unanimidade Salvador, 16 de Agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0000099-36.2017.8.05.0041

Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

APELANTE: ESTADO DA BAHIA

Procurador do Estado: Pedro Henrique Matos de Souza Santana

APELADO: ANDERSON GUIMARAES MACEDO

Advogado (s): ALBERTO DE ALMEIDA FREITAS FILHO

## **RELATÓRIO**

Cuida-se de Apelação interposta pelo Estado da Bahia, em face da r. sentença – id 29164299, da Vara Crime da Comarca de Campo Formoso, que impôs ao ente público, o pagamento de R\$ 16.800,00 (dezesseis mil e oitocentos reais) ao defensor nomeado para exercer o munus em favor do acusado ANDERSON GUIMARÃES MACEDO.

Aduz, em suas Razões Recursais — id. 29164309, preliminarmente, nulidade, por ofensa à ampla defesa e ao devido processo legal. No mérito, sustenta que o defensor nomeado pelo magistrado, que pretende honorários advocatícios, deve valer—se da via ordinária, em procedimento no qual o Estado da Bahia poderá defender—se. Assim pugna para que seja extirpada a condenação em honorários advocatícios, ou que, subsidiariamente, seja reduzido o valor arbitrado.

Não foram apresentadas contrarrazões, embora intimado o recorrido — id. 29164319, os autos foram encaminhados à Procuradoria de Justiça, que opinou pelo provimento parcial do Recurso interposto, reduzindo—se o valor arbitrado a título de honorários advocatícios, em favor do defensor dativo.

Relatados os autos, determinei o seu encaminhamento ao nobre Revisor.

Salvador/BA, 5 de agosto de 2022.

Desa. Soraya Moradillo Pinto — 1º Câmara Crime 2º Turma Relatora

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0000099-36.2017.8.05.0041

Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

APELANTE: ESTADO DA BAHIA

Procurador do Estado: Pedro Henrique Matos de Souza Santana

APELADO: ANDERSON GUIMARAES MACEDO

Advogado (s): ALBERTO DE ALMEIDA FREITAS FILHO

VOTO.

Presentes os requisitos de admissibilidade recursal, conheço da Apelação interposta.

Preambularmente, insta asseverar que entende esta Relatora que a Turma Criminal é competente para apreciar e julgar o presente Recurso, nos termos do art. 99, II, do RITJBA, haja vista que os honorários advocatícios do Defensor Dativo, como visto, foram fixados em sentença penal, pretendendo o Apelante, nesta instância ad quem, a modificação de parte do que, no édito condenatório, foi decidido.

I. DA PRELIMINAR DE NULIDADE NA SENTENÇA NO TOCANTE À CONDENAÇÃO DO ESTADO EM PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS:

Em relação à preliminar aventada, esta não merece prosperar. É que, tratando—se de processo penal deflagrado pelo Ministério Público Estadual, o Autor da ação é o Estado da Bahia, representado através do Parquet, razão pela qual a sua obrigação advém tanto desta qualidade, quanto da omissão do dever constitucional que lhe é imposto de prestar assistência judiciária ao hipossuficiente.

Nesse sentido, colhe-se julgado do STJ:

"(...) a condenação em honorários (para defensor dativo) se deu em sentença penal, na qual o Estado é o autor da ação e, ainda, o responsável pela garantia de que são observados os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório ao réu". (REsp 1777957/ES, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/12/2018, DJe 19/12/2018)

Logo, não procede a sua alegação de que deveria ter sido cientificado da lide, antes da nomeação do defensor dativo, argumento que será também combatido, por outros fundamentos, ao longo deste Acórdão. Diante do exposto, afasto a preliminar arguida.

## II. MÉRITO:

Neste aspecto, requer o Apelante que seja excluída, da sentença penal, a condenação em honorários advocatícios, sob o argumento de que houve afronta ao art.  $5^{\circ}$ , §  $1^{\circ}$  da Lei 1.060/50, sustentando, mais, que não poderia o Magistrado ter condenado o Estado, cabendo ao Defensor nomeado pleitear a fixação dos honorários através das vias ordinárias cíveis.

Não se olvida que o § 1º, do art. 5º, da Lei nº. 1060/90, dispõe que, deferido o pedido de assistência judiciária, deverá o Juiz determinar que a Defensoria Pública, organizada e mantida pelo Estado, indique o advogado que patrocinará a causa.

Ocorre, contudo, que a norma acima referida especifica que tal proceder deve ser realizado onde houver serviço de assistência judiciária mantido pelo Estado, razão pela qual, nos parágrafos 2º e 3º, indica a norma supracitada, as providências a serem realizadas subsequentemente, senão vejamos:

- "Art. 5º. O juiz, se não tiver fundadas razões para indeferir o pedido, deverá julgá-lo de plano, motivando ou não o deferimento dentro do prazo de setenta e duas horas.
- § 1º. Deferido o pedido, o juiz determinará que o serviço de assistência judiciária, organizado e mantido pelo Estado, onde houver, indique, no prazo de dois dias úteis o advogado que patrocinará a causa do necessitado.
- § 2º. Se no Estado não houver serviço de assistência judiciária, por ele mantido, caberá a indicação à Ordem dos Advogados, por suas Seções Estaduais, ou Subseções Municipais.
- § 3º. Nos municípios em que não existirem subseções da Ordem dos Advogados do Brasil. o próprio juiz fará a nomeação do advogado que patrocinará a causa do necessitado."

No caso vertente, da simples consulta ao site da Defensoria Pública do Estado da Bahia, já se constata que na, Cidade de Campo Formoso, não se desincumbiu o Apelante, através da Defensoria Pública do Estado, em designar Defensores Públicos para promover a assistência e orientação jurídica aos réus hipossuficientes.

Diante disto, entendo, à luz dos Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade, que os bens jurídicos envolvidos na seara criminal, notadamente o direito à defesa e contraditório do réu, bem como o cerceamento do seu status libertatis e a necessidade de uma prestação jurisdicional célere, que a nomeação de defensor dativo pelo Magistrado de Primeiro Grau foi, sem dúvida, a mais acertada, assim, manifestando—se, inclusive, este Egrégio Tribunal de Justiça:

APELAÇÕES CRIMINAIS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DEFENSIVO. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. VIABILIDADE. PROVAS INSUFICIENTES QUANTO À ESTABILIDADE, PERMANÊNCIA E DIVISÃO DE TAREFAS. IN DUBIO PRO REO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. APELAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA. NOMEAÇÃO DE DEFENSOR DATIVO. CONDENAÇÃO DO ENTE ESTATAL ÀS VERBAS HONORÁRIAS. NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. PRELIMINAR REJEITADA. ESTADO QUE ATUOU COMO AUTOR DA AÇÃO PENAL. PLEITO DE EXCLUSÃO DO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS. INVIABILIDADE. INEXISTÊNCIA DE DEFENSOR PÚBLICO NA COMARCA.

DEFENSOR DATIVO QUE EFETIVAMENTE ATUOU NO PROCESSO. PAGAMENTO DE HONORÁRIOS QUE SE IMPÕE. IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DO VALOR FIXADO, ANTE SUA RAZOABILIDADE. RECURSO DO ESTADO DA BAHIA DESPROVIDO. PROVIDA A APELAÇÃO DO ACUSADO.

- 1. O delito de organização criminosa, estatuído no  $\S 1^\circ$ , do artigo  $1^\circ$ , da Lei  $n^\circ$  12.850/2013, exige, para a sua caracterização, a associação estável e permanente de quatro ou mais agentes, agrupados com a finalidade de praticar, reiteradamente ou não, crimes cuja pena máxima cominada exceda quatro anos, o que não ficou demonstrado nos autos.
- 2. A condenação somente pode ter supedâneo em provas concludentes e inequívocas, não sendo possível condenar alguém sem prova plena e inconteste, e, não sendo esta a hipótese dos autos, cumpre invocar o princípio in dubio pro reo para absolver a apelante quanto ao crime de organização criminosa.
- 3. Mantida a condenação do Estado da Bahia ao pagamento de R\$ 9.540,00 (nove mil quinhentos e quarenta reais) ao advogado Cosme Victor De Carvalho Garcia (OAB/BA 41333), uma vez que ficou comprovada a sua atuação como defensor dativo do réu em razão da inexistência de Defensoria Pública na comarca. Manutenção do referido valor, ante a sua razoabilidade e proporcionalidade com o trabalho efetuado.
- 4— Provido o recurso do Acusado. Improvida a apelação do Estado da Bahia. (Relator Carlos Roberto Santos Araújo, julgado em 30/06/2022, Ap. 0000883-16.2016.8.05.0213)

DIREITO PENAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL.TRÁFICO DE DROGAS. (ART. 33, CAPUT, DA LEI Nº 11.343/2006). CONDENAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA AO PAGAMENTO DE R\$ 7.000,00 (SETE MIL REAIS) A TÍTULO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO DO ESTADO DA BAHIA. PRELIMINAR DE NULIDADE EM DECORRÊNCIA DA NÃO OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. REJEIÇÃO. O PRÓPRIO ESTADO, AUTOR DA AÇÃO PENAL, É O MESMO RESPONSÁVEL PELA GARANTIA DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DECLINADOS. PLEITO PELA EXCLUSÃO DA CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE PREVISÃO NA LEI Nº 8.906/94 QUE DETERMINA O PAGAMENTO DE HONORÁRIOS AO DEFENSOR DATIVO PELO ENTE FEDERADO OUANDO INEXISTENTE ÓRGÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA NA COMARCA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO CRIMINAL PARA FIXAR HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PEDIDO DE REDUÇÃO DO VALOR ARBITRADO A TÍTULO DE HONORÁRIOS. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA ÀS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. PRECEDENTES DESTA CORTE EM CASO SIMILARES. INOBSERVÂNCIA AOS PARÂMETROS BALIZADORES DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. TABELA DE HONORÁRIOS DA SEÇÃO ESTADUAL DESPROVIDA DE FORÇA VINCULANTE. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. RECURSO ESPECIAL Nº 1.656.322/SC (RECURSO REPETITIVO — TEMA 984). CÁRATER REFERENCIAL DA TABELA. PARECER MINISTERIAL PELO CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO DO APELO. RECURSO DO ESTADO DA BAHIA CONHECIDO, PRELIMINAR DE NULIDADE REJEITADA E, NO MÉRITO, PROVIMENTO PARCIAL.

1. Trata-se de Recurso de Apelação interposto pelo ESTADO DA BAHIA, em face da sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da Comarca de Riachão do Jacuípe/BA, Dr. Marco Aurélio Bastos de Macedo, que julgou improcedente a denúncia e absolveu o acusado, sendo fixada a obrigação de o Estado da

Bahia a pagar os honorários advocatícios devidos ao defensor dativo no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais).

- 2. Em que pese o apelante ter, inicialmente, alegado a inobservância do tema repetitivo 984 do STJ, em verdade, não é questão preliminar e será analisada no mérito recursal.
- 3. O Estado da Bahia, também, pugnou, preliminarmente, pela nulidade do capítulo de sentença em que foi condenado a pagar honorários advocatícios. A preliminar suscitada não merece ser acolhida, porque a condenação em honorários para o defensor dativo deu—se em sentença penal na qual o Estado é o autor da ação e, ainda, vale ressaltar que há expressa previsão no art. 22, § 1º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB), assegurando que o ente federado deverá suportar o pagamento da verba honorária na impossibilidade de prestação de serviço no local por parte da Defensoria Pública.
- 4. Quando inexistente ou insuficiente a Defensoria Pública no local da prestação do serviço, e sendo nomeado ao acusado defensor dativo, em decorrência da necessidade de defesa técnica, exatamente como no caso dos fólios, cabe a este o direito à remuneração pelo trabalho prestado, desde que comprovado nos autos o labor desempenhado durante o processo, hipótese em que fará jus aos honorários fixados pelo Juiz e pagos pelo Estado, sendo competente o juízo criminal para a estipulação de tais valores.

RECURSO DO ESTADO DA BAHIA CONHECIDO, PRELIMINAR REJEITADA E NO MÉRITO, PROVIMENTO PARCIAL, para redimensionar os honorários devidos ao Defensor Dativo para o importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). (Ap. Nº 8001385-43.2021.8.05.0211, Rel. Antônio Cunha Cavalcanti, julgado em 23/05/2022.)

Dessa forma, no confronto entre a conclamada necessidade de cientificação do Estado e a proteção aos direitos do réu, sem dúvida, este último tem um ônus muito maior a ser suportado, razão pela qual entendo que o Juízo de Primeiro Grau agiu diligentemente e sem protelações indevidas.

Demais disso, a falta de requerimento à OAB/BA também não se constituiria em prejuízo para o Estado, haja vista que, consoante dispõe o art. 22, § 1º, da Lei nº. 8.906/94 (Estatuto da OAB), o advogado que porventura fosse indicado pela citada autarquia, da mesma forma, teria direito ao recebimento de honorários pelo serviço desenvolvido no processo, ex vi:

- "Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.
- §  $1^{\circ}$  O advogado, quando indicado para patrocinar causa de juridicamente necessitado, no caso de impossibilidade da Defensoria Pública no local da prestação de serviço, tem direito aos honorários fixados pelo juiz, segundo tabela organizada pelo Conselho Seccional da OAB, e pagos pelo Estado. (...)".

Esse também é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do AgRg no REsp 1365166/ES, já citado neste Acórdão:

"(...) há expressa previsão no art. 22, § 1º, da Lei 8.906/94 (Estatuto da OAB), que assegura que o ente federado deve suportar o pagamento da verba honorária na impossibilidade de prestação de serviço no local por parte da Defensoria Pública" (AgRg no REsp 1365166/ES, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 08/05/2013).

Sobreleve-se que as dificuldades que tem enfrentado o Poder Judiciário para dar efetividade e celeridade aos processos são demasiadamente conhecidas, não podendo o Apelante se esquecer que também é responsável pela duração razoável do processo, uma vez que, nos termos do art. 2º, inciso III, e do art. 4º, inciso XVIII, ambos da Constituição Estadual:

- "(...) Art. 2º São princípios fundamentais a serem observados pelo Estado, dentre outros constantes expressa ou implicitamente na Constituição Federal, os seguintes:
- (...) III direitos e garantias individuais;"
- "(...) Art. 4º Além dos direitos e garantias, previstos na Constituição Federal ou decorrentes do regime e dos princípios que ela adota, é assegurado, pelas leis e pelos atos dos agentes públicos, o seguinte: (...) XVIII a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

Logo, embora a violação à duração razoável do processo possa advir de qualquer dos órgãos componentes do Estado, este último é sempre o titular da obrigação à prestação célere da tutela jurisdicional.

Não faz sentido, portanto, sacrificar o regular andamento processual em detrimento do Estado, punindo duplamente o demandado, que, sem condições de custear o patrocínio da sua defesa, não encontra, por deficiência do aparelho estatal, Defensoria Pública na Comarca em que é processado, e, ainda, a juízo do próprio ente responsável pela ineficiência da assistência judiciária, tem que esperar, muitas vezes custodiado, o esgotamento de todas as tentativas de indicação de defensor, quando permite o § 3º, da Lei nº. 1060/50 a nomeação, pelo juízo, de Defensor Dativo, norma esta que, sem dúvida, fosse editada nos tempos atuais, disporia, em casos tais, imediatamente pela nomeação do dativo.

Comentando acerca do tema, anotam Aury Lopes Jr. e Gustavo Henrique Badaró:

"A duração do processo deve ser analisada à luz do direito dos demandantes a um processo sem dilações indevidas, ou a um processo sem dilações indevidas, ou a um processo no tempo razoável. É nessa perspectiva que analisaremos a duração do processo penal, pois, quando a duração de um processo supera o limite duração razoável, novamente o Estado se apossa ilegalmente do tempo do particular, de forma dolorosa e irreversível. E esse apossamento ilegal ocorre, ainda que não exista uma prisão cautelar, pois o processo em sim mesmo é uma pena." (Direito ao Processo Penal no Prazo Razoável, Editora Lumen Juris. Rio de Janeiro, 2006, fls.06).

Assim, tendo, no caso vertente, os profissionais nomeados cumprido o múnus

de patrocinar a causa do réu, é dever da Fazenda Pública do Estado, realizar o pagamento dos honorários devidos, conforme fixado na sentença hostilizada.

Nestes lindes, colhem-se julgados do STJ e STF:

- "(...) À luz do art. 22, § 1, do Estatuto da Advocacia e da OAB (Lei  $n^{\circ}$  8.906/94), in verbis:
- Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.
- § lº O advogado, quando indicado para patrocinar causa de juridicamente necessitado, no caso de impossibilidade da Defensoria Pública no local da prestação de serviço, tem direito aos honorários fixados pelo juiz, segundo tabela organizada pelo Conselho Seccional da OAB, e pagos pelo Estado.

Nesse contexto, ressalta-se que a jurisprudência desta Corte firmou o entendimento de ser devido o pagamento de honorários advocatícios por parte do Estado ao defensor dativo e ao curador especial quando inexistente ou insuficiente Defensoria Pública na respectiva comarca." (STJ. REsp 1472112. Rel.Ministro BENEDITO GONÇALVES. DJ 03/02/2015)

"(...) 4. É cediço que o ônus da assistência judiciária gratuita é do Estado. Não havendo ou sendo insuficiente a Defensoria Pública local, ao juiz é conferido o poder-dever de nomear um Defensor dativo ao pobre ou revel. Essa nomeação ad hoc permite a realização dos atos processuais, assegurando ao acusado o cumprimento dos princípios constitucionais do Contraditório e da Ampla Defesa. 5. A indispensabilidade da atuação do profissional do Direito para representar a parte no processo, gera ao defensor dativo o direito ao arbitramento de honorários pelos serviços prestados, cujo ônus deve ser suportado pelo Estado. (STF. Precedentes do STF - RE 222.373 e 221.486). 6. Recurso desprovido."(REsp nº 602.005, relator o Ministro Luiz Fux, DJ de 26.04.2004, p. 153).

Não merece guarida, também, a afirmação de que não se poderia ter condenado o Estado em honorários advocatícios em uma sentença penal, pois tal dependeria de ação cível. Ora, é assente na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que, sendo nomeado defensor dativo em processo criminal, no qual o Estado é o autor da demanda, os honorários são devidamente fixados na sentença pelo juízo criminal.

É o que se depreende, aliás, do seguinte julgado do STJ, que admite a condenação em honorários em sentença penal e, mais, diz que a mesma é título executivo judicial líquido, certo e exigível:

- "ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. DEFENSOR DATIVO. HONORÁRIOS FIXADOS EM SENTENÇA—CRIME. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL LÍQUIDO, CERTO E EXIGÍVEL. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO." JUS PUNIENDI "DO ESTADO. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ART. 472 DO CPC. DECISÃO MANTIDA.

  1. O advogado dativo, nomeado por inexistência ou desaparelhamento da Defensoria Pública no local da prestação do serviço, faz jus aos honorários fixados pelo juiz, a serem pagos pelo Estado, segundo os valores fixados na tabela da OAB.
- 2. Transitada em julgado, a sentença proferida em processo-crime que fixa

honorários advocatícios em favor de defensor dativo constitui título executivo líquido, certo e exigível, na forma dos arts. 24 do Estatuto da Advocacia e 585, V, do CPC.

- 3. Na ação penal, sendo o Estado detentor do poder-dever de punir (jus puniendi), bem como responsável por garantir os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório ao réu, não há falar em ofensa ao art. 472 do CPC.
- 4. Em obediência à coisa julgada, é inviável revisar, em embargos à execução, o valor da verba honorária fixada em sentença com trânsito em julgado.

Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 1370209/ES, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/06/2013, DJe 14/06/2013).

Logo, é imperiosa a manutenção da condenação em honorários do Estado da Bahia.

III. DO PLEITO SUBSIDIÁRIO DE REDUÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Merece acolhimento o pleito subsidiário de redução dos honorários advocatícios fixados na sentença, vez que o montante estipulado se mostra excessivo e desproporcional.

Com efeito, os honorários deverão ser fixados de acordo com a apreciação equitativa do Juiz, levando em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço; a natureza e a importância da causa e o trabalho realizado pelo advogado bem como o tempo exigido para o seu serviço, consoante dispõe o art. 85, § 2º, incisos I a IV, do CPC.

Confira-se o referido texto legal

- "Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.
- $\S$  1º São devidos honorários advocatícios na reconvenção, no cumprimento de sentença, provisório ou definitivo, na execução, resistida ou não, e nos recursos interpostos, cumulativamente.
- § 2º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos:
- I o grau de zelo do profissional;
- II o lugar de prestação do serviço;
- III a natureza e a importância da causa;
- IV o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Importante reiterar que a Lei  $n^{\circ}$  8.906/94, em seu artigo 22, §  $1^{\circ}$ ,

assevera que o defensor dativo tem direito aos honorários fixados segundo tabela organizada pelo Conselho Seccional da OAB.

Em tal contexto verifica—se que a Tabela de Honorários da OAB — Seção Bahia, relativo à "Defesa em procedimento comum (desde a denúncia até a publicação da sentença)", estabelece o valor mínimo de R\$ 11.400,00 (onze mil e quatrocentos reais) de acordo com a Resolução CP 005/2014 (valor referencial de honorários — URH atualizada em 02/08/2018).

Todavia, é de se destacar que a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial nº 1656322/SC, sob o rito dos Recursos Repetitivos — Tema 984, firmou a orientação de que as tabelas de honorários elaboradas unilateralmente pelos Conselhos Seccionais da OAB não vinculam o magistrado no momento de arbitrar o valor da remuneração a que faz jus o defensor dativo que atua no processo penal.

A seguir, transcrição da ementa do Recurso Especial  $n^{\circ}$  1656322/SC (Recurso Repetitivo — Tema 984):

"RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS DE DEFENSOR DATIVO INDICADO PARA ATUAR EM PROCESSO PENAL. SUPERAÇÃO JURISPRUDENCIAL (OVERRULING). NECESSIDADE. VALORES PREVISTOS NA TABELA DA OAB. CRITÉRIOS PARA PRODUÇÃO DAS TABELAS. INTERPRETAÇÃO DO ART. 22, § 1º E 2º, DO ESTATUTO CONSENTÂNEA COM AS CARACTERÍSTICAS DA ATUAÇÃO DO DEFENSOR DATIVO. INEXISTÊNCIA DE VINCULAÇÃO DA TABELA PRODUZIDA PELAS SECCIONAIS. TESES FIXADAS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

- 1. É possível, e mesmo aconselhável, submeter o precedente a permanente reavaliação e, eventualmente, modificar—lhe os contornos, por meio de alguma peculiaridade que o distinga (distinguishing), ou que o leve a sua superação total (overruling) ou parcial (overturning), de modo a imprimir plasticidade ao Direito, ante as demandas da sociedade e o dinamismo do sistema jurídico.
- 2. O entendimento da Terceira Seção do STJ sobre a fixação dos honorários de defensor dativo demanda uma nova compreensão a exemplo do que já ocorre nas duas outras Seções da Corte —, sobretudo para que se possa imprimir consistência e racionalidade sistêmica ao ordenamento, fincadas na relevante necessidade de definição de critérios mais isonômicos e razoáveis de fixação dos honorários, os quais, fundamentais para dar concretude ao acesso de todos à justiça e para conferir dignidade ao exercício da Advocacia, devem buscar a menor onerosidade possível aos cofres públicos.
- 3. Se a prestação de serviços públicos em geral depende da transferência de recursos obtidos da sociedade, é impositivo que tal captação se submeta a uma gestão orçamentária específica de gastos, que deverá ser orientada, sobretudo, pelos próprios princípios administrativos limitativos (entre os quais a economicidade e do equilíbrio das contas).
- 4. Há que se compatibilizar o postulado constitucional de universalização do acesso ao Judiciário, previsto no art. 5º, LXXIV —precipuamente quando o patrocínio do hipossuficiente é feito pela Defensoria Pública (art. 134 da CF) com as hipóteses em que a própria deficiência estrutural dessa

instituição obriga o Estado a socorrer-se de defensores dativos, situação em que ainda há prevalência do interesse público, isto é, do bem comum que se sobrepõe ao individual.

- 5. A inexistência de critérios para a produção das tabelas fornecidas pelas diversas entidades representativas da OAB das unidades federativas acaba por resultar na fixação de valores díspares pelos mesmos serviços prestados pelo advogado. Além disso, do confronto entre os valores indicados nas tabelas produzidas unilateralmente pela OAB com os subsídios mensais de um Defensor Público do Estado de Santa Catarina, constata—se total descompasso entre a remuneração por um mês de serviços prestados pelo Defensor Público e o que perceberia um advogado dativo, por atuação específica a um ou outro ato processual.
- 6. É indiscutível, ante a ordem constitucional vigente, que a atuação do defensor dativo é subsidiária à do defensor público. Não obstante, essa não é a realidade de muitos Estados da Federação, nos quais a atuação da advocacia dativa é francamente majoritária, sobretudo pelas inúmeras deficiências estruturais que ainda acometem as Defensorias Públicas. Nesse cenário, a relevância da participação da advocacia é reconhecida não só por constituir função indispensável à administração da justiça, mas também por ser elemento essencial para dar concretude à garantia fundamental de acesso à justiça. Tal situação, ao mesmo tempo que assegura a percepção de honorários pelos profissionais que atuam nessa qualidade, impõe equilíbrio e razoabilidade em sua quantificação.
- 7. O art. 22 do Estatuto da OAB assegura, seja por determinação em contrato, seja por fixação judicial, a contraprestação econômica indispensável à sobrevivência digna do advogado, hoje considerada pacificamente como verba de natureza alimentar (Súmula Vinculante n. 47 do STF). O caput do referido dispositivo trata, de maneira geral, do direito do advogado à percepção dos honorários. O parágrafo primeiro, por sua vez, cuida da hipótese de defensores dativos, aos quais devem ser fixados os honorários segundo a tabela organizada pela Seccional da OAB. Já o parágrafo segundo abarca as situações em que não há estipulação contratual dos honorários convencionais, de modo que a fixação deve se dar por arbitramento judicial.
- 8. A condição sui generis da relação estabelecida pelo advogado e o Estado, não só por se tratar de particular em colaboração com o Poder Público, mas também por decorrer de determinação judicial, a fim de possibilitar exercício de uma garantia fundamental da parte, implica a existência, ainda que transitória, de vínculo que o condiciona à prestação de uma atividade em benefício do interesse público. Em outras palavras, a hipótese do parágrafo primeiro abrange os casos em que não é possível celebrar, sem haver previsão legal, um contrato de honorários convencionais com o Poder Público. O parágrafo segundo, por sua vez, compreende justamente os casos em que, a despeito de possível o contrato de honorários convencionais, tal não se dá, por qualquer motivo.
- 9. O arbitramento judicial é a forma de se mensurarem, ante a ausência de contratação por escrito, os honorários devidos. Apesar da indispensável provocação judicial, não se confundem com os honorários de sucumbência, porquanto não possuem natureza processual e independem do resultado da

demanda proposta. Especificamente para essa hipótese é que o parágrafo segundo prevê, diversamente do que ocorre com o parágrafo primeiro, que os valores a serem arbitrados não poderão ser inferiores aos previstos nas tabelas da Seccionais da OAB. Assim, há um tratamento explicitamente distinto para ambos os casos.

- 10. A utilização da expressão "segundo tabela organizada", prevista no primeiro parágrafo do art. 22 do Estatuto da OAB, deve ser entendida como referencial, visto que não se pode impor à Administração o pagamento de remuneração com base em tabela produzida unilateralmente por entidade representativa de classe de natureza privada, como contraprestação de serviços prestados, fora das hipóteses legais de contratação pública. Já a expressão "não podendo ser inferiores", contida no parágrafo segundo, objetiva resguardar, no arbitramento de honorários, a pretensão do advogado particular que não ajustou o valor devido pela prestação dos serviços advocatícios.
- 11. A contraprestação por esses serviços deve ser justa e consentânea com o trabalho desenvolvido pelo advogado, sem perder de vista que o próprio Código de Ética e Disciplina da OAB prevê, em seu art. 49, que os honorários profissionais devem ser fixados com moderação, levando em conta os diversos aspectos que orbitam o caso concreto. O referido dispositivo estabelece alguns critérios para conferir maior objetividade à determinação dos honorários, considerando elementos como a complexidade da causa e sua repercussão social, o tempo a ser empregado, o valor da causa, a condição econômica do cliente, a competência e a expertise do profissional em assuntos análogos. A intenção de se observarem esses critérios é a de que os honorários sejam assentados com razoabilidade, sem serem módicos a ponto de aviltarem a nobre função advocatícia, nem tampouco serem exorbitantes de modo a onerarem os cofres públicos e, consequentemente, a sociedade.
- 12. Na mesma linha se encontram as diretrizes preconizadas pelo Código de Processo Civil (art. 85, §§ 2º e 6º, do CPC), que, ao tratar de forma mais abrangente os honorários, prestigia o direito do advogado de receber a devida remuneração pelos serviços prestados no processo, sempre com apoio nas nuances de cada caso e no trabalho desempenhado pelo profissional. As balizas para o estabelecimento dos honorários podem ser extraídas do parágrafo segundo, o qual estabelece que caberá ao próprio juiz da demanda fixar a verba honorária, em atenção a todos os aspectos que envolveram a demanda.
- O parágrafo oitavo ainda preconiza que, "nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do §  $2^{\circ}$ ".
- 13. Na linha de precedentes das Seções de Direito Público, a tabela de honorários produzida pela OAB deve servir apenas como referencial, sem nenhum conteúdo vinculativo, sob pena de, em alguns casos, remunerar, com idêntico valor, advogados com diferentes dispêndios de tempo e labor, baseado exclusivamente na tabela indicada pela entidade representativa.
- 14. Na hipótese, a despeito de haver levado em conta todo o trabalho

realizado e o zelo demonstrado pelo causídico, valeu-se, exclusivamente, das normas processuais que tratam dos honorários, sem, contudo, considerar, como referência, aqueles fixados pela tabela da OAB. Embora não vinculativos, como realçado pelo decisum, nos casos em que o o juiz da causa considerar desproporcional a quantia indicada na tabela da OAB em relação aos esforços despendidos pelo defensor dativo para os atos processuais praticados, deverá, motivadamente, arbitrar outro valor, com a devida indicação dessa desproporcionalidade.

- 15. Recurso parcialmente provido para que o Tribunal de origem faça uma nova avaliação do quantum a ser fixado a título de honorários, em consonância com as diretrizes expostas alhures.
- 16. Proposta a fixação das seguintes teses: 1º) As tabelas de honorários elaboradas unilateralmente pelos Conselhos Seccionais da OAB não vinculam o magistrado no momento de arbitrar o valor da remuneração a que faz jus o defensor dativo que atua no processo penal; servem como referência para o estabelecimento de valor que seja justo e que reflita o labor despendido pelo advogado; 2ª) Nas hipóteses em que o juiz da causa considerar desproporcional a quantia indicada na tabela da OAB em relação aos esforços despendidos pelo defensor dativo para os atos processuais praticados, poderá, motivadamente, arbitrar outro valor; 3ª) São, porém, vinculativas, quanto aos valores estabelecidos para os atos praticados por defensor dativo, as tabelas produzidas mediante acordo entre o Poder Público, a Defensoria Pública e a seccional da OAB. 4ª) Dado o disposto no art. 105, parágrafo único, II, da Constituição da Republica, possui caráter vinculante a Tabela de Honorários da Justica Federal, assim como tabelas similares instituídas, eventualmente, pelos órgãos competentes das Justiças dos Estados e do Distrito Federal, na forma dos arts 96, I, e 125, § 1º, parte final, da Constituição da República".

(REsp 1656322/SC, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/10/2019, DJe 04/11/2019)

Em tal diapasão, verifica—se que as tabelas de honorários elaboradas unilateralmente pelos Conselhos Seccionais da OAB tem natureza informativa e orientadora, sem caráter cogente, não vinculando o julgador quando arbitra honorários, desde que, obviamente, resguardadas a razoabilidade e a proporcionalidade, que devem ser aferidas a partir dos critérios delineados no citado § 2º do art. 85 do CPC.

Ressalte-se que caráter sugestivo e referencial da Tabela de Honorários da OAB — Seção Bahia ganha especial enfoque quando se trata de defensores dativos, não se igualando com os valores a serem cobrados por advogados regularmente constituídos, por meio de contratos firmados entre particulares e regidos sobre o princípio da livre iniciativa.

### Neste sentido:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO REPETITIVO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEFENSOR DATIVO QUE ATUA NO CRIME. TABELA DOS CONSELHOS SECCIONAIS DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL — OAB. NÃO VINCULANTE. SUPERVENIÊNCIA DE JULGAMENTO DE RECURSO REPETITIVO. EMBARGOS ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES.1. 'Sob a

égide dos Recursos Repetitivos fixou—se a tese de que as tabelas de honorários elaboradas unilateralmente pelos Conselhos Seccionais da OAB não vinculam o magistrado no momento de arbitrar o valor da remuneração a que faz jus o defensor dativo que atua no processo penal; servem como referência para o estabelecimento de valor que seja justo e que reflita o labor despendido pelo advogado' (STJ. REsp 1656322/SC, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/10/2019, DJe 4/11/2019). 2. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para restabelecer o acórdão proferido em sede de apelação." (STJ. EDcl no AgInt no REsp 1660611/SC, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 16/06/2020, DJe 23/06/2020).

"APELAÇÃO CRIMINAL. ACUSADOS CONDENADOS PELA PRÁTICA DOS DELITOS DESCRITOS NO ARTIGO 121, § 2º, INCISOS I e IV, E ARTIGO 121, § 2º, INCISOS I e IV, C/C O ART. 14, INCISO II, TODOS DO CÓDIGO PENAL (HOMICÍDIOS QUALIFICADOS, PRATICADOS POR MOTIVO TORPE E MEDIANTE RECURSO QUE DIFICULTOU OU TORNOU IMPOSSÍVEL A DEFESA DAS VÍTIMAS, SENDO UM CONSUMADO E O OUTRO TENTADO). DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. INOCORRÊNCIA. CONJUNTO PROBATÓRIO APTO PARA SUSTENTAR A CONDENAÇÃO. AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS COMPROVADAS. INVIABILIDADE DE REFORMA DA DOSIMETRIA. PENAS FIXADAS DENTRO DOS DITAMES LEGAIS. PLEITO DE MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DOS DEFENSORES DATIVOS. DESCABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE VINCULAÇÃO DO MAGISTRADO SENTENCIANTE ÀS TABELAS PRODUZIDAS PELAS SECCIONAIS DA OAB. INCLUSÃO DO DEFENSOR DATIVO QUE SUBSCREVEU AS RAZÕES RECURSAIS. CABIMENTO. CONHECIMENTO E PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. (...) 3. O advogado que atuar como defensor dativo, quando inexistente ou insuficiente a Defensoria Pública no local da prestação do serviço, faz jus aos honorários fixados pelo juiz e pagos pelo Estado (art. 22, § 1º, da Lei nº 8.906/94), devendo o valor destes ser fixado pelo Julgador dentro de critérios isonômicos e razoáveis, levando-se em conta o trabalho realizado e o zelo demonstrado pelo causídico, sem que haja vinculação do Julgador à tabela de honorários produzida pela OAB, que deve servir apenas como referencial." (TJ-BA. Apelação: 0002099-96.2008.8.05.0211, Relator (a): NAGILA MARIA SALES BRITO, SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL — SEGUNDA TURMA Publicado em: 11/12/2020)

"AGRAVO INTERNO DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGA SEGUIMENTO A RECURSO ESPECIAL CONFORMIDADE DO ACÓRDÃO PROFERIDO EM APELAÇÃO COM AS TESES FIRMADAS PELO STJ SOB O TEMA 984 - HONORÁRIOS DEFENSOR DATIVO TABELA DA OAB/ES CARÁTER NÃO VINCULANTE REFERÊNCIA RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1 Ao julgar o REsp 1656322/SC, sob a sistemática da repetitividade recursal (Tema 984), o STJ fixou as seguintes teses: 1<sup>a</sup>) As tabelas de honorários elaboradas unilateralmente pelos Conselhos Seccionais da OAB não vinculam o magistrado no momento de arbitrar o valor da remuneração a que faz jus o defensor dativo que atua no processo penal; servem como referência para o estabelecimento de valor que seja justo e que reflita o labor despendido pelo advogado; 2ª) Nas hipóteses em que o juiz da causa considerar desproporcional a quantia indicada na tabela da OAB em relação aos esforços despendidos pelo defensor dativo para os atos processuais praticados, poderá, motivadamente, arbitrar outro valor [...] 2 Com efeito, depreende-se do aludido precedente que, embora não mais de observância obrigatória, não está o julgador impedido de fixar a verba honorária, em favor do defensor dativo, de acordo com os valores previstos na própria tabela da OAB, como ocorrera in casu, quando diante das balizas

fático-probatórias, cujo reexame se faz incabível, a Egrégia Primeira Câmara Criminal arbitrou em 50 URHs os honorários advocatícios, por entendê-los justos e razoáveis, ante o labor exercido em defesa da liberdade do acusado. (...)" (TJ-ES - AGR: 00075424720138080024, Relator: VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA ES, Data de Julgamento: 06/05/2021, TRIBUNAL PLENO, Data de Publicação: 21/05/2021).

"APELAÇÃO CRIMINAL. RECURSO EXCLUSIVAMENTE PARA MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS. ADVOGADO DATIVO. NÃO RECOLHIMENTO DO PREPARO DE UM DOS RECURSOS. RECURSO DESERTO. TABELA DE HONORÁRIOS DA SECCIONAL DA OAB. NATUREZA INFORMATIVA. NÃO VINCULANTE. VALOR FIXADO A TÍTULO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS AQUÉM DOS SERVIÇOS PRESTADOS. DESPROVIMENTO. 1. Deixando de comprovar o preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento da gratuidade da justiça e não tendo sido recolhido o preparo no prazo fixado, deve ser considerado deserto o apelo do autor, impondo-se o não conhecimento do recurso do Apelante Emir Rogerio Marcelino Brasil. 2. Os valores recomendados pela entidade profissional não vinculam o juiz, pois possuem caráter informativo, servindo apenas como parâmetro para o arbitramento dos honorários, precedentes STJ. 3. Constatando que os Recorrentes tãosomente apresentaram respostas às acusações e alegações finais orais e que o valor fixado pelo Magistrado de piso a título de honorário foi no valor de R\$ 700,00, a cada apelante, a manutenção dos valores é medida que se impõe. 4.Apelo desprovido." (TJ-AC - APL: 00015716620188010003 AC 0001571-66.2018.8.01.0003, Relator: Pedro Ranzi, Data de Julgamento: 02/09/2019, Câmara Criminal, Data de Publicação: 03/09/2019).

Observa—se, a partir da análise dos autos, que o defensor dativo apresentou defesa prévia (ID.  $n^{\circ}$  29164275), participando da audiência de instrução e julgamento por videoconferência (ID  $n^{\circ}$  29164289) e ofertando alegações finais (ID  $n^{\circ}$  29164294), em apenas uma lauda.

Importante destacar que em casos similares, esta Corte de Justiça entendeu pela adequação e suficiência de valores inferiores ao ora fixado na sentença.

Neste sentido:

"APELAÇÕES CRIMINAIS. TRÁFICO DE DROGAS. ABSOLVIÇÃO. IMPROVIMENTO. CERTEZA DA AUTORIA E DA MATERIALIDADE. DESCLASSIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. VULTOSA QUANTIDADE. ACONDICIONAMENTO PARA A VENDA. DOSIMETRIA ADEQUADA. RECURSO IMPROVIDO. APELAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA. NOMEAÇÃO DE DEFENSOR DATIVO. CONDENAÇÃO DO ENTE ESTATAL ÀS VERBAS HONORÁRIAS. NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. PRELIMINAR REJEITADA. ESTADO QUE ATUOU COMO AUTOR DA AÇÃO PENAL. PLEITO DE EXCLUSÃO DO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS. INVIABILIDADE. INEXISTÊNCIA DE DEFENSOR PÚBLICO NA COMARCA. DEFENSOR DATIVO QUE EFETIVAMENTE ATUOU NO PROCESSO. PAGAMENTO DE HONORÁRIOS QUE SE IMPÕE. IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DO VALOR FIXADO, ANTE SUA RAZOABILIDADE. APELAÇÕES IMPROVIDAS. (...) Irresignação do Estado da Bahia quanto aos honorários da Defensora Dativa. Preliminar de nulidade por violação ao contraditório e à ampla defesa. Desacolhimento. Os honorários dos defensores dativos foram fixados em sentença judicial proferida por Juiz, também integrante da própria estrutura estatal, razão pela qual não se

pode dizer que o Estado não participou da formação de título em seu desfavor. No mérito, resta mantida a condenação ao pagamento de R\$ 5 mil reais à advogada Amanda Farias (OAB/BA 59.963), uma vez que ficou comprovada a sua atuação como Defensora Dativa do Réu, em razão da inexistência de Defensoria Pública na Comarca. Manutenção do referido valor, ante a sua razoabilidade e proporcionalidade com o trabalho efetuado. Apelações improvidas." (TJ-BA. Apelação SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL - PRIMEIRA TURMA: 0000706-15.2018.8.05.0041, Relator (a): CARLOS ROBERTO SANTOS ARAUJO, Publicado em: 12/09/2019).

Feitas tais considerações, verifica—se que o montante total fixado não se compatibiliza com os vetores de prudência e razoabilidade, relativos à complexidade da causa e os atos processuais realizados pelo causídico, motivo pelo que se faz necessária sua readequação.

Assim, entendo ser necessária a minoração do montante fixado na sentença, medida que considero equânime para o atendimento dos princípios administrativos da economicidade e equilíbrio das contas públicas, uma vez que o dispêndio será suportado pelo Ente Público Estadual.

#### Neste sentido:

"APELAÇÃO. ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS AO DEFENSOR DATIVO. APELO INTERPOSTO PELA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO. NULIDADE. OFENSA À AMPLA DEFESA E AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. NÃO OCORRÊNCIA. PRELIMINAR REJEITADA. EXCLUSÃO DOS HONORÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE. DEVER ESTATAL DE CUSTEIO. REDUÇÃO DOS HONORÁRIOS. POSSIBILIDADE. ANÁLISE DESARRAZOADA PELO JUÍZO A QUO. AS TABELAS ELABORADAS UNILATERALMENTE PELOS CONSELHOS SECCIONAIS DA OAB NÃO POSSUEM NATUREZA VINCULANTE. HONORÁRIOS FIXADOS EM ATENÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE, ECONOMICIDADE E EQUILÍBRIO DAS CONTAS PÚBLICAS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARCIALMENTE. (...) 4. In casu, os honorários advocatícios foram fixados em montante excessivo e desproporcional, de sorte que a tabela elaborada unilateralmente pelo Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, possui natureza meramente informativa e/ou orientadora, não possuindo caráter vinculante à autoridade julgadora.5. Recurso conhecido, preliminar rejeitada e, no mérito, provido em parte." (TJ-BA: Apelação, Número do Processo: 0000130-08.2007.8.05.0041, Relator (a): ANTONIO CARLOS DA SILVEIRA SIMARO SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL - PRIMEIRA TURMA , Publicado em: 10/02/2021).

Desta forma, considerando—se os critérios relacionados à complexidade da causa, diligência, zelo profissional e tempo de tramitação da ação, imperiosa a modificação do quantum referente aos honorários advocatícios para o valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), montante suficiente para remunerar os serviços prestados pelo defensor dativo.

### IV. CONCLUSÃO

Ante ao exposto, VOTO no sentido de REJEITAR A PRELIMINAR e, no mérito, DAR PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA, para redimensionar os honorários devidos ao Defensor Dativo para o importe de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

Soraya Moradillo Pinto —  $1^{\underline{a}}$  Câmara Crime  $2^{\underline{a}}$  Turma Relatora